

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.760 - SP (2011/0153653-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIA APARECIDA PIRES QUEIROZ, AMAURI PIRES DE QUEIROZ E SILVIO PIRES DE QUEIROZ interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão proferida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Segundo os recorrentes, em 31/1/2008, foi deferida revisão criminal para absolver Mauro Henrique Queiroz, decisão esta que teria transitado em julgado no dia 10/4/2008.

Entretanto, alegam que, em 12/11/2009, após quase dois anos do julgamento da revisão, houve uma retificação de julgamento da referida ação, efetuada de ofício pelo Tribunal, na qual inverteu-se o resultado do julgamento, indeferindo, portanto, o pedido revisional.

Interpuseram, então, o presente recurso especial, no qual é sustentada a negativa de vigência aos arts. 615, 619, 618, 627 e 628 do Código de Processo Penal e ao art. 463 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustentam os recorrentes a existência de violação à coisa julgada e de ofensa ao princípio da segurança jurídica, ao argumento de que, após a publicação do acórdão absolutório, sem que houvesse a interposição de recurso, não poderia o Tribunal, de ofício, modificar sua decisão, mormente quando decorridos quase dois anos desde o trânsito em julgado.

Aduzem que, nos termos do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, a modificação dos votos somente poderia ser feita até a proclamação do resultado e que, "se houve alguma troca do resultado do julgamento, irregularidade ou erro, foram cometidos dentro do Tribunal de Justiça, sem nenhuma participação dos Embargantes e seu Advogado" (fl. 204).

Apontam, ainda, a suspeição do relator designado, Desembargador Ricardo Tucunduva, e do Desembargador Damião Cogan,

autor do despacho que determinou a retificação.

Por fim, afirmam a ocorrência de divergência jurisprudencial, no sentido de ser devida a absolvição de acusados de crimes sexuais quando há a retratação, em justificação criminal, daqueles que foram apontados como vítimas e confessaram que foram forçados a mentir.

Requerem, em decorrência disso, o provimento do recurso, para anular a decisão impugnada e restabelecer a decisão anterior que absolvía Mauro Henrique Queiroz.

O ilustre Relator, ao analisar o recurso, entendeu que seria o caso de dar provimento ao recurso especial para anular a retificação de julgamento realizada em 12/11/2009 e restabelecer o acórdão que deferira a revisão criminal, conforme a proclamação de resultado datada de 31/1/2008. Em virtude disso, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

I.

A impugnação especial é tempestiva, a jurisdição ordinária foi esgotada e o tema objeto da insurgência foi devidamente discutido e prequestionado na instância de origem, o que viabiliza a análise do mérito, sem que isso importe, contudo, em provimento do recurso especial.

Senhores Ministros, meus longos anos de atuação no âmbito da Justiça criminal não me mostraram situação tão surpreendente e preocupante quanto à ora examinada.

Erros, evidentemente, justificam-se pelas raízes que têm na própria natureza humana, que é falível. Erros na proclamação de resultados, em tiras de julgamento, na publicação de ementas trocadas etc.

Entretanto, não me recordo de nenhum caso em que o acórdão de revisão criminal, na sua **integralidade** (resultado de julgamento, relatório e voto, tudo devidamente assinado), tenha sido manipulado de forma tão atentatória à credibilidade do Judiciário e à ética que deve permear todos os atos oriundos desse Poder da República.

A publicação do acórdão da ação revisional, que havia sido **indeferida**, deu-se como se deferida fosse, nos termos do relator vencido, sem que nada, **absolutamente nada mais fosse dito**. Não foi feita sequer menção a ocorrência de divergências. Tudo de modo a levar à conclusão de que **houve**

fraude, engodo, ilícito que apontou, inclusive, para possível prática de falsidade ideológica. Tanto é que o relator vencido na origem, já aposentado, foi denunciado, perante a 11ª Vara Criminal de São Paulo – Foro Central Criminal Barra Funda (Processo n. 0001893-22.2013.8.26.0050) –, onde logrou absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em 29/9/2014. A sentença, porém, foi objeto de recurso de apelação do Ministério Público, encontrando-se o feito em processamento.

Em vista de tão grave acontecimento, Senhores Ministros, é que gostaria de dividir o debate em dois planos argumentativos.

No primeiro deles, analiso a questão à luz dos princípios gerais de direito ou, como apregoam alguns doutrinadores, das "**verdades jurídicas universais e imutáveis**" (STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica em crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 86).

No segundo, como consectário lógico do primeiro, dou continuidade à discussão, iniciada pelo Relator deste recurso especial, quanto à possível violação aos princípios, valores e institutos subjacentes ao tema (inércia da jurisdição, proibição da revisão *pro societate*, coisa julgada, segurança jurídica etc.).

II.

A revisão criminal, que culminou com a publicação de acórdão apócrifo (não autêntico, ideologicamente falso), **teve seu julgamento iniciado em 25/10/2007** (fl. 33), o qual foi interrompido quando já haviam sido proferidos 6 votos (quatro desfavoráveis e dois favoráveis à revisão), em face de um pedido de adiamento formulado pelo Desembargador Pinheiro Franco.

Na oportunidade, certificou-se o seguinte:

Adiado a pedido do Des. Pinheiro Franco, **após voto do Exmo. Sr. Relator, Des. Pedro Gagliardi, acompanhado pelo Des. Carlos Biasotti, deferindo a ação revisional e do Exmo. Sr. Revisor Des. Ricardo Tucunduva, seguido pelos Des. Debatin Cardoso, Damião Cogan e Ericson Maranhão, indefirindo-a. Sustentou oralmente o Defensor, Dr. Álvaro Nunes Júnior, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Rubem Ferraz de Oliveira.** (destaquei)

Superior Tribunal de Justiça

Vejam que a sessão (pública) de julgamento da revisão criminal se iniciou **com a participação ativa da defesa (aliás, representada pelo mesmo patrono que agora subscreve o recurso especial) e do Ministério Público, que exerceram o direito de sustentação oral**, sendo de conhecimento de todos que, até aquele momento, o resultado do julgamento caminhava para uma decisão não unânime e possivelmente desfavorável ao réu.

Em **31/1/2008**, ou seja, **três meses depois, efetiva-se o julgamento**, não constando nos autos nenhuma referência do que teria ocorrido nesse intervalo, à exceção do malsinado acórdão, que nada diz.

Como compreender, então, o desfecho do processo, tal como publicado - acolhimento da revisão criminal - após o julgamento, efetivado com ampla publicidade e participação das partes, caminhar, ineludivelmente, para o indeferimento da revisão criminal?

Em **1º de novembro de 2009**, ou seja, **quase dois anos depois**, veio aos autos a resposta a essa indagação, com o seguinte despacho (fls 42-45):

Ao tomar ciência da reportagem sobre o Revisando publicada no Jornal "Folha de São Paulo" do dia 1º de novembro de 2009, na página C8 do Caderno Cotidiano, **resolvi solicitar vista dos presentes autos uma vez que a reportagem manifestava a existência de decisão que não era verdadeira**, já que a presente revisão criminal foi **"INDEFERIDA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES PEDRO GAGLIARDI E CARLOS BIASOTTI QUE A DEFERIAM"**. Foi designado Relator o então Desembargador Revisor Ricardo Tucunduva.

Enorme surpresa me causou ao verificar que constava a fls. 32 que a Revisão havia sido deferida para absolver Mauro Henrique Queiroz, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, por votação unânime.

Maior surpresa foi verificar a tira de julgamento de fls. 32, assinada eletronicamente e elaborada em 31 de janeiro de 2008 consignar tal fato, e mandar referido acórdão para publicação, quando a decisão ali retratada não espelha a verdade do julgamento.

E basta se verificar que o julgamento se iniciou em 25 de outubro de 2007, como retrata escorreitamente a tira de julgamento de fls. 30, embora não assinada, que consignou que o

feito foi "ADIADO A PEDIDO DO DES. PINHEIRO FRANCO, APÓS VOTO DO EXMO. SR. RELATOR, DES. PEDRO GAGLIARDI, ACOMPANHADO PELO DES. CARLOS BIASOTTI, DEFERINDO A AÇÃO REVISIONAL, E DO EXMO. SR. REVISOR, DES. RICARDO TUCUNDUVA, SEGUIDO PELOS DES. DEBATIN CARDOSO, DAMIÃO COGAN E ERICSON MARANHO, INDEFERINDO-A. SUSTENTOU ORALMENTE O DEFENSOR, DR. ÁLVARO NUNES JÚNIOR, E USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. RUBEM FERRAZ DE OLIVEIRA".

O E. Desembargador Pinheiro Franco também indeferiu a revisão, fato que pude constatar pessoalmente com Sua Excelência.

Portanto era impossível que a decisão do segundo julgamento fosse aquela mencionada na tira de fls. 32, já que o signatário, o Desembargador Revisor Ricardo Tucunduva, o Desembargador Debatin Cardoso e o Desembargador Ericson Maranhão haviam já anteriormente indeferido referida revisão.

Assim, urge recolocar os fatos nos devidos lugares, tomando-se as seguintes providências:

[...]

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, destacou:

Ocorre, todavia, que tal não havia ocorrido nesse julgamento, ao qual o defensor esteve presente, mas na primeira sessão que foi adiada para esse dia, o Desembargador Pedro Gagliardi, relator sorteado, só foi acompanhado pelo Desembargador Carlos Biasotti na sua absolvição, sendo certo que o signatário, e os desembargadores Ricardo Tucunduva, Ericson Maranhão e Debatin Cardoso, já naquela sessão de 25 de outubro de 2007 votaram pelo indeferimento da revisão. O feito foi adiado e o julgamento completou-se no dia 31 de janeiro de 2008, onde 11 (onze) desembargadores indeferiram a Revisão e apenas os 02 (dois) mencionados a deferiram.

Estranhamente, constou resultado completamente diverso do que ocorreu no dia, ou seja, que a família do peticionário houvera conseguido que o mesmo fosse absolvido por inexistência de crime por unanimidade, o que não era verdade.

Superior Tribunal de Justiça

(Destaquei)

Faço alusão, outrossim, à **declaração** assinada pelos Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA, DAMIÃO COGAN, ERICSON MARANHO e PINHEIRO FRANCO (e-STJ 58), atestando que **votaram pelo indeferimento da revisão criminal.**

Ou seja, **o resultado e o conteúdo da decisão foram forjados, manipulados em favor do réu.**

O processo, em sua atual fase de desenvolvimento, é reforçado por valores éticos, com especial atenção ao papel desempenhado pelas partes, cabendo-lhes, além da participação para construção do provimento da causa, cooperar para a efetivação, a observância e o respeito à veracidade, à integralidade e à integridade do que se decidiu, conforme diretrizes do Estado Democrático de Direito.

Se, internamente, o provimento judicial deve ser construído com a garantia de participação simétrica daqueles sobre os quais recairão seus efeitos, externamente, com muito mais razão, devem ser repudiados atos fraudulentos ou espúrios que venham a contaminar toda a essência do processo, sob pena de torná-lo ilegítimo.

Descortina-se, nessa quadra, discussão que nasce maculada por vício intolerável. Insusceptível, por conseguinte, de obter, dos mecanismos processuais postos à disposição das partes, a proteção que se deseja nesta oportunidade. Há, nessa sequência, **um erro proposital, na medida em que pleiteia êxito por meio deste recurso com fundamento em uma inverdade que jamais poderá ser tida como legítima, porquanto oriunda de um engodo, de uma mentira.**

E mais. No caso, se o ato ilícito existe como fato jurídico, não se lhe podem estender os planos da validade e da eficácia destinadas somente aos atos jurídicos lícitos, principalmente quando o suporte fático que lastreou o referido ato foi objeto de mutação criminosa, somente operada na publicação. Vale dizer, **nenhum efeito de proteção do sistema processual pode ser esperado da publicação de um acórdão cujos conteúdo e resultado foram forjados.**

Ao sistema de invalidades processuais se aplicam todas as noções da teoria do direito acerca do plano de validade dos atos jurídicos de maneira geral, de modo que há fatos jurídicos que não se submetem ao plano da

validade, **como são os casos dos fatos ilícitos**, dos atos-fatos e dos fatos jurídicos naturais (v.g., não há como se invalidar a morte).

No processo, a validade do ato processual, tal como ocorre com os fatos jurídicos, também diz respeito a adequação do suporte fático que lhe subjaz, conformando-se, com perfeição, a distinção feita por Pontes de Miranda de que o **“fato jurídico, primeiro, é; se é, e somente se é, pode ser válido, nulo, anulável, rescindível, resolúvel etc.; se é, e somente se é, pode irradiar efeitos**, posto que haja fatos jurídicos que não os irradiam, ou ainda não os irradiam” (*Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: RT, 1983, t. 1, introdução, n. 9, p. XX, destaquei). Como pretender, portanto, extrair efeitos favoráveis ao réu de algo que nunca foi válido, visto que ilícito?

Consequentemente, antes de qualquer coisa, sob o plano dos princípios gerais, observa-se que a torpeza na publicação do acórdão apócrifo não pode gerar o benefício da proteção do sistema jurídico-processual. Sob esse viés, considero que **a atitude do Tribunal de origem se cingiu, apenas, a desconsiderar o ilícito**, o que poderia, nessa ordem de ideias, ser feito em qualquer momento, mesmo sem provocação da parte interessada.

III

Como consectário lógico de tudo que foi exposto até aqui, verifica-se que, **sob o aspecto interno do processo**, a manutenção dos efeitos da publicação ilícita, como se pretende com este recurso especial, refoge à própria finalidade da revisão criminal que, ao superar a intangibilidade da sentença transitada em julgado, cede espaço aos impetrativos da justiça substancial.

É bem verdade que a revisão criminal encontra limitações no direito brasileiro, e a principal delas diz respeito à modalidade de decisão que pode desconstituir. Desde que instituída a revisão criminal na Constituição de 1891, é tradição do processo penal brasileiro reconhecer – tomando o princípio do *favor rei* como referência – que **somente as sentenças de condenação podem ser revistas**. Assim, a estabilidade do julgado desfavorável ao acusado cede ante dois valores de fundamental importância para a tutela da liberdade humana: **a justiça e a verdade da decisão**.

A revisão *pro societate*, cumpre dizer, reclamaria a mesma lógica que explica a revisão *pro reo*, qual seja, a necessidade de preservar a verdade e a justiça material, sobretudo quando o tempo demonstra a falsidade das provas sobre as quais se assentou a decisão absolutória, de modo a

Superior Tribunal de Justiça

comprometer a legitimidade da sentença perante a comunhão social.

No direito estrangeiro, a ação de revisão criminal contrária aos interesses do réu é permitida em alguns países, ainda que restrita a casos excepcionais, limitados pela causa do pedido revisional e, eventualmente, pela característica do crime sujeito a nova apreciação judicial. Os exemplos citados são de nações como Alemanha, Portugal, Noruega, Suécia, Suíça, Áustria, Hungria e Rússia, bem como Inglaterra e alguns países da *Commonwealth*.

O ponto comum das legislações desses povos, a estabelecer motivo para a desconstituição do julgado penal de absolvição, é a **verificação de procedimento ilícito empregado pela defesa para obtenção do resultado favorável**. A percepção é a de que uma absolvição obtida mediante fraude não seja realmente uma absolvição e não merece o manto protetor da coisa julgada.

Cite-se, como exemplo, o caso da Alemanha, cujo § 362 da StPO (Estatuto Processual Penal) admite a revisão em prejuízo do acusado nas situações que configurem práticas ilícitas pelo réu absolvido ou por magistrado que participou do julgamento.

Outro exemplo a merecer breve alusão é o de Portugal, que também permite a ação revisional contrária aos interesses do acusado absolvido de certa imputação penal. Tal opção de política criminal é positivada no artigo 431 do Código de Processo Penal de 1987 e se assemelha às previstas no homólogo código alemão, porquanto pressupõe decisão que tenha derivado de "falsos meios de prova" ou de "crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo". Permite, ainda, a revisão do julgado quando houver "graves dúvidas", decorrentes de sentença prolatada em outro processo ou decorrentes de novos fatos ou meios de prova, sobre a "justiça da condenação".

Embora entre nós não se preveja, normativamente, a possibilidade de revisão do julgado favorável ao réu, é curioso constatar que o **Supremo Tribunal Federal já desconstituiu, por mais de uma vez, decisão terminativa de mérito em que se declarou extinta a punibilidade do acusado**, em conformidade com os arts. 61 e 62 do Código de Processo Penal, tendo em vista a **comprovação**, posterior ao trânsito em julgado daquela decisão, de que o **atestado de óbito motivador do *decisum* fora falsificado**.

De fato, em 1978, no **HC n. 55.901/SP** (DJ de 16/5/1978), destacou o Ministro Cunha Peixoto que "uma decisão proferida em tais circunstâncias, **fundada exclusivamente em fato insubsistente**, é

juridicamente inexistente”, não produz efeitos, mesmo porque [...] a tese contrária violaria o princípio segundo o qual é **inadmissível que o autor de um delito venha a ser beneficiado em razão da própria conduta delituosa”**.

No mesmo sentido, o **HC 84.525/MG**, da lavra do Ministro Carlos Velloso (DJe de 3/12/2004), assim sumariado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AMPARADA EM CERTIDÃO DE ÓBITO FALSA. DECRETO QUE DETERMINA O DESARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA DE REVISÃO *PRO SOCIETATE* E DE OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF.

I. - **A decisão que, com base em certidão de óbito falsa, julga extinta a punibilidade do réu pode ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito.**

II. - Nos colegiados, os votos que acompanham o posicionamento do relator, sem tecer novas considerações, entendem-se terem adotado a mesma fundamentação.

III. - Acórdão devidamente fundamentado.

IV. - H.C. indeferido. (Destaquei)

E, em 2010, por ocasião do julgamento do **HC n. 104.998/SP** (DJe de 6/5/2011), a Suprema Corte, analisando caso de extinção da punibilidade pela morte do agente, cuja certidão de óbito apresentada era falsa, obtemperou que, “como assinala a teoria da existência jurídica do alemão Karl Salomon Zachariae von Ligenhal, cuja doutrina foi defendida entre nós por Pontes de Miranda e Marcos Bernardes de Mello, entre outros [sic], **aquilo que não existe no mundo dos fatos não pode existir no mundo jurídico**, porque o conjunto maior é o mundo dos fatos. **O mundo jurídico tem que estar dentro do mundo dos fatos**. Ele não cabe fora do mundo dos fatos. **Se, no mundo dos fatos, não houve o evento morte**, qualquer declaração nesse sentido, mesmo judicial, mesmo transitada em julgado, **pode ser desconsiderada** por qualquer um diante do que explica a teoria da existência jurídica” (destaquei).

O raciocínio a ser empregado na espécie há de ser o mesmo. Embora a hipótese não reproduza o caso de certidão de óbito falsa, retrata **a elaboração de acórdão falso**, de conteúdo ideologicamente falsificado, sobre o qual se pretende emprestar os efeitos da coisa julgada, da segurança jurídica e da inércia da jurisdição, o que ressoa **absolutamente incongruente com a própria natureza da revisão criminal** que, como visto alhures, é a de fazer

valer a verdade.

Não se trata, portanto, de rejuvimento da revisão criminal, como o recorrente pretende se reconheça, e **muito menos se está a admitir uma revisão criminal *pro societate***, mas de simples decisão interlocutória por meio da qual o Judiciário, ante a constatação de flagrante ilegalidade na proclamação do resultado de seu julgado, visto que **sedimentado em realidade fática inexistente e em correspondente documentação fraudada, corrige o ato e proclama o resultado verdadeiro (veredicto)**.

A meu juízo, senhores Ministros, a proposta do recorrente é que está a revelar **verdadeira ofensa ao princípio do devido processo legal, aqui analisado sob o prisma dos deveres de lealdade, cooperação, probidade e confiança, que constituem verdadeiros pilares de sustentação do sistema jurídico-processual**.

Por lealdade processual compreende-se uma postura honesta e franca, sem a utilização de artimanhas, embustes ou artifícios para a consecução de uma finalidade. Traduz-se no respeito à justiça, não só pelas declarações que são levadas à juízo, mas em especial pela **maneira de atuação no curso de todo o processo**.

Trata-se de um **dever das partes, a quem se impõe conduta proba e reta em todas as suas intervenções no processo, pautando-se na boa-fé durante a prática de atos, vedada, por isso mesmo, a utilização de mentiras ou omissões relevantes para proveito próprio ou alheio**. A confiança, elemento central do princípio da boa-fé processual, impõe a todos os sujeitos do processo posturas condizentes com o **dever geral de cooperação**, que deve imperar durante todo o curso processual (de cognição ou de revisão), exigindo-se condutas éticas de todos que participam do processo (advogados, membros do Ministério Público, magistrados, oficiais de justiça, testemunhas, peritos, intérpretes, escrivães, auxiliares da justiça etc).

O processo, sob a ótica de qualquer de seus escopos, não pode tolerar o abuso do direito ou qualquer outra forma de atuação que enseje a litigância de má-fé. Logo, condutas contrárias à verdade, fraudulentas ou procrastinatórias conspurcam o objetivo publicístico e social do processo, a merecer uma resposta inibitória exemplar do Judiciário. (Cfe. ADA GRINOVER, ARAÚJO CINTRA e CÂNDIDO DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*, 8. ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 1991, p. 117; CÂNDIDO DINAMARCO. *A instrumentalidade do processo*, 2. ed., rev. e atual. São

Paulo: RT, 1990, p. 213).

Conforme advertência de Jorge de FIGUEIREDO DIAS, o fim do processo “*só pode ser a descoberta da verdade e a realização da justiça*”, por meio de **decisão obtida de modo “processualmente admissível e válido”** (*Direito processual penal*, v. 1, Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 43 e 49). O alerta procede para quem se inclina a aceitar os perigos dos modelos substancialistas de direito penal, nos quais, em nome de uma fundamentação metajurídica (predominantemente de cunho moral ou social), a verdade a que se aspira é a chamada “verdade substancial ou material”, ou seja, uma verdade absoluta, carente de limites, não sujeita a regras procedimentais e infensa a ponderações axiológicas, o que, portanto, **degenera em julgamentos privados de legitimidade, diante da ausência de apoio ético no modo-de-ser do processo.**

Deveras, tanto sob a ótica do jurisdicionado quanto do público em geral, não convém pairar dúvidas acerca da correção e da justiça do provimento jurisdicional imposto no caso concreto. A justiça dos homens, na sabedoria de Piero Calamandrei, tem necessidade, para realizar sua função clarificadora e pacificadora, “*não somente de ser, mas de parecer justa*” (Piero CALAMANDREI. *Proceso y democracia*. Tradução de H. Zamudio. Buenos Aires: EJE, 1960, p. 37)

Logo, se a confiança pública na verdade e na justiça do julgado fundamenta a sua autoridade e **se essa confiança se funda sobre o cumprimento das formas legais processuais, é sobre essa observância das formas legais que, na dicção de Arturo Rocco, repousa, em última análise, o fundamento político da autoridade da coisa julgada.** Cuida-se, assim, da verdade não apenas judicialmente acertada, mas da verdade captada pela fé e pela opinião dos cidadãos. Uma verdade que não é, portanto, meramente jurídica; é também social (Arturo ROCCO. *Opere giuridiche*. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1932. v. 2, p. 242).

Portanto, visto sob esse prisma, não há como se tolerar, como argumento de defesa, suposta inobservância à segurança jurídica quando a estabilidade da decisão que se pretende seja obedecida é baseada justamente em situação de fato e em comportamento processual que o ordenamento visa coibir.

Daí, não vejo como pertinentes os escólios de Theotônio Negrão, José Carlos Barbosa Moreira, Alexandre Freitas Câmara, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, referidos pelo Relator, para validar a imutabilidade da coisa julgada na espécie, porquanto aludidos doutrinadores,

ao tratar do tema, o fazem apoiados na existência de coisa julgada formada de modo legítimo, lícito, convergindo todos (embora de escolas processuais distintas), a um ponto central: o desenvolvimento do processo deve ter como premissa a **licitude dos atos e a correção de comportamentos**.

Nesse sentido, Theotônio Negrão ressalta que, "[nos] órgãos colegiados dos tribunais, **o julgamento se encerra com a proclamação do resultado final, após a coleta de todos os votos**" (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 478-800, destaquei).

O mesmo afirma Barbosa Moreira, quando destaca que "[a] doutrina brasileira, em peso, [...] **parte da premissa de que o julgamento colegiado se encerra quando, colhidos os votos, o presidente do órgão, ou quem esteja a substituí-lo, anuncia o resultado**" (Julgamento por órgão colegiado. Modificação de voto após a proclamação do resultado. Impossibilidade. *Escritos de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2001, p. 341-344, destaquei).

E, nesse diapasão, direcionam-se todos os outros autores citados alhures. Ou seja, **o resultado legítimo foi aquele proclamado no momento do julgamento que havia indeferido o pedido revisional por 11 votos a 2** e que, posteriormente, segundo informado nos autos, foi **objeto de manipulação para ser publicado**. O resultado correto, sim, em homenagem à segurança jurídica, é que deve ser preservado.

Cumpre-me esclarecer que a essência do meu voto toma como verdade o que informou o Tribunal de Justiça de São Paulo e o que consta das decisões mencionadas acima, dando conta da fraude em que consistiu a proclamação do resultado do acórdão da ação revisional. Desfazer essa realidade trazida nos autos não é algo possível e admitido em sede de impugnação extraordinária, dada a sua natureza e a inviabilidade de digressão fática (Súmula 7 do STJ).

Por fim, não há como acolher a alegada suspeição dos Desembargadores Ricardo Tucunduva e Damian Cogan. A utilização de expressões inadequadas ou de linguajar não compatível com a nobre função de julgar não significa, por si, que o julgamento teria sido imparcial. A suspeição se comprova pelo laço íntimo de afeição ou de desafeição, não pela ausência de técnica escoreta de linguagem.

De igual modo, o simples exercício de magistério em instituição

Superior Tribunal de Justiça

à qual pertenceram os policiais militares que teriam interesse na condenação do autor da revisão não pode servir de fundamento para conferir parcialidade aos julgadores. O argumento é frágil e careceria de comprovação - não realizada pela parte interessada - de que desembargadores que participaram do julgamento dos embargos, ou mesmo da revisão criminal, estavam suspeitos para julgar.

Por todo o exposto, divirjo do relator, para **negar provimento ao recurso**, porque não constato violação dos dispositivos apontados como contrariados, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial.

